ENCOMENDAS POSTAIS E ENCOMENDAS AÉREAS — FATURA CONSULAR

— As encomendas postais — "colis posteaux" —, embora transportadas por via aérea, não perdem essa qualidade para serem consideradas encomendas aéreas, reguladas no decreto-lei n.º 8.853, de 24-1-46.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACÓRDÃO

A recorrente assinara têrmo de responsabilidade pela falta de fatura consular de dois colis-posteaux recebidos da Argentina por via aérea, e, para baixa do têrmo, apresentara, à repartição, a fatura comercial de fls. 09 e 10, do processo, o que não fôra aceito para aquela finalidade.

Pela petição de fls. 02, do processo, diz a recorrente apresentar o documento pelo qual responsabilizara, a fim de ser determinada a baixa do têrmo assinado; ficando, assim, desobrigada da responsabilidade assumida, porém o documento apresentado, de fls. 09 e 10, é uma fatura comercial, que para a finalidade pretendida não pode substituir a consular exigida e prometida no têrmo assinado.

As encomendas postais — Colis-Posteaux — muito embora transportadas por vias aéreas, não perdem essa qualidade para serem consideradas — Encomendas Aéreas — exigidas ou reguladas pelo decreto-lei n.º 8.853, de 24 de janeiro último, publicado no *Diário Oficial* de 28 seguinte, que altera o Regulamento para o despacho consular de aeronaves comerciais aprovado pelo decreto-lei n.º 5.099, de 16 de dezembro de 1942, publicado no *Diário Oficial* de 19 seguinte.

Aquêle, como êste outro decreto-lei, estabelece, respectivamente, nos artigos 6.º e 5.º: "Para todos os efeitos de fiscalização aduaneira, o conhecimento aéreo fica equiparado à fatura consular".

O regulamento para fiscalização aduaneira dos transportes aéreos, aprovado pelo decreto-lei n.º 11.107, de 16 de dezembro de 1942, publicado no *Diário Oficial* de 19 que se seguira, preceitua, também, no "Art. 6.º — Para todos os efeitos da fiscalização aduaneira, o conhecimento aéreo fica equiparado à fatura consular, devendo às emprêsas transportadoras exigir dos expedidores especificações minuciosas com referência à qualidade, quantidade, pêso real ou líquido, dimensões e outras indicações que interessarem ao fisco para cobrança dos direitos de importação".

Como se evidencia das razões de recurso, a recorrente procura deslocar a questão da esfera postal, para a de simples transporte aéreo a fim de fugir à penalidade estabelecida na lei reguladora das faturas consulares, para a infração constatada, entretanto o Sr. Ministro da Fazenda, por intermédio da Diretoria das Rendas Aduaneiras, fêz baixar a circular n.º 4 — de 30 de janeiro de 1943, publicada no *Diário Oficial* de 10 de fevereiro seguinte, cujos têrmos incisivos desarticulam tôda a argumentação sofística da recorrente: De acôrdo com o despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda no processo fichado no Tesouro sob n.º 70.618-42, declaro aos Srs. Inspetores das Alfândegas e Administradores das Mesas de Rendas Alfandegadas do País, para seu conhecimento e devidos efeitos, que o desembaraço de Encomendas Aéreas, destinadas a comerciantes, dependerá de apresentação da competente fatura consular, devidamente legalizada nos têrmos do regulamento baixado com o Decreto n.º 22.717, de 16 de maio de 1933.

Este ato administrativo, interpretativo e explicativo, está de perfeito acôrdo com o texto do dispositivo do art. 2.º do vigente regulamento de faturas consulares, assim redigido: "Art. 2.º — As mercadorias que forem expedidas de país estrangeiro para o Brasil, quer venham por via marítima, quer venham por via terrestre, fluvial ou aérea, com exceção das mencionadas no art. 4.º, deverão ser acompanhadas de faturas consulares".

E' claro, evidente, em face de disposição legal tão precisa, que o meio de transporte da mercadoria importada não lhe retira a característica propria — encomenda postal, — continua a ser *colis-posteaux*, para todos os efeitos legais. Carga aérea seria, se a importação não tivesse sido efetivada por via postal.

De fato, a disposição do art. 3.º, alínea II, e do art. 6.º do decreto-lei n.º 8.853 — de 24 de janeiro do corrente ano, operou ligeira modificação na forma das anteriores, mas, incontestàvelmente, conservou intacta a idéia principal, a essência do texto legal.

Aquêle ato administrativo, de natureza puramente interpretativa, ainda permanece de pé, por isso que o decreto-lei n.º 8.853 — do corrente ano, não modificou a situação, que continua a mesma, anteriormente estabelecida para regular o caso.

A questão é puramente de encomenda postal — Colis-Posteaux, — e regulada pela legislação e jurisprudência, disciplinadora da matéria, em pleno vigor.

O regulamento vigorante para o Serviço de Encomendas postais internacionais (colis-posteaux), aprovado pelo decreto-lei n.º 16.712 —

de 23 de dezembro de 1924, estabelece no texto do: "Art. 5.º — Na conferência aduaneira das encomendas contendo mercadorias importadas para fins comerciais, será exigida do destinatário a apresentação da fatura consular, observado o regime do decreto n.º 14.039, de 29 de janeiro de 1924".

O decreto n.º 14.039, de 1920, referido nesse dispositivo, regulava, na época, o serviço de faturas consulares, atualmente regulado pelo de n.º 22.171 — de 1933.

Suscitando-se dúvida sôbre a exigência de apresentação de fatura consular, para o desembaraço e entrega de encomendas postais, em geral, o titular da Pasta da Fazenda baixou os seguintes atos, interpretando o texto das disposições reguladoras da matéria: Tendo em vista o resolvido no Processo n.º 51.900 — do corrente ano, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a êste Ministério, para os devidos fins, que o desembaraço de Encomendas Postais Destinadas a Comerciantes *dependerá de apresentçaão da competente fatura consular,* devidamente legalizada, nos têrmos do art. 55 do decreto-lei n.º 16.712 — de 27 de dezembro de 1924, combinado com o estabelecido no art. 14 do de n.º 22.717 — de 16 de maio de 1933. — A. de Sousa Costa. — (Circular n.º 16 — de 31 de julho de 1941) — *Diário Oficial* de 4 de julho de 1941).

Já em abril de 1941, dia 4, o Ministro das Relações Exteriores, pela Circular n.º 1.517, comunicava às Missões diplomáticas encarregadas do Serviço Consular e às repartições consulares, para a devida observância, que, etc., etc. .... 3. — Decidiu, outrossim, o mesmo Ministério que se deverá exigir também as faturas — consular e comercial — tôda vez que mercadorias com fins comerciais forem expedidas como encomendas postais, conforme parecer da Procuradoria da Fazenda Pública, junto, por cópia, para melhor elucidação do assunto.

Respondendo, o Sr. Ministro da Fazenda, à reclamação da Associação Comercial de São Paulo, sôbre ser sustada a execução da Circular número 16, de 31 de julho de 1941, atinente ao desembaraço de encomendas postais, em outubro de 1941, conforme publicação feita no *Diário Oficial* de 11 dêsse mês, declarou, em têrmos incisivos:

"1 — Responda-se que o artigo 55 do decreto n.º 16.712, de 1924, distingue — Encomendas Postais — de Mercadorias, exigindo do destinatário *a apresentação da fatura consular,* desde que se verifique conterem os *Colis mercadorias de comércio,* acrescentando ainda que será aplicada a penalidade no triplo dos direitos se tais mercadorias de comércio forem endereçadas a particulares, isto é, *importadas como encomendas postais e destinadas a fins comerciais.*

2 — O art. 4.º do decreto 22.717, de 16 de maio de 1933, apenas dispensa a apresentação de fatura consular das *encomendas postais.*

3 — Em tais condições não colidem os dispositivos citados, que, ao contrário, se harmonizam e se completam no espírito e na finalidade.

4 — Enquanto para a *encomenda postal ou parcel posta* dá a lei tôdas as facilidades no intuito de incentivar o *intercâmbio cultural-*

social entre países amigos, para a *importação de mercadorias de comércio,* a mesma lei exige o cumprimento dos requisitos regulamentares indispensáveis do contrôle do despacho de mercadorias em geral.

5 — Esclareçam-se, etc., etc.".

Ainda sôbre o assunto, foi expedido o aviso n.º 13 — de 17 de janeiro de 1942, publicado no *Diário Oficial* de 23 do mesmo mês e ano, a S. Ex.ª o Sr. Ministro das Relações Exteriores, comunicando que, "o desembaraço de mercadorias *importadas por particulares ou comerciantes* pelo armazém de encomendas postais, só está *sujeito à apresentação de fatura consular,* quando se não verificar a hipótese prevista no art. 4.º, letra *b,* do atual regulamento de faturas consulares".

Êsse art. 4.º declara *não ser exigível* a fatura consular das encomendas postais de qualquer valor, procedentes dos países com os quais tenha o Brasil firmado convenções sôbre a matéria, isto é, das *encomendas postais* — Colis-Posteaux — pròpriamente ditas, conforme o espírito e finalidade da legislação e convenções sôbre a matéria.

Nesse conceito de *encomenda postal* ou *de colis-posteaux,* não se podem enquadrar mercadorias para fins comerciais, como não, evidentemente, as da presente questão.

Tôdas essas — legislação, Jurisprudência e convenções, de espírito e finalidade harmônicos, destroem os argumentos, as razões de recurso e demonstram em têrmos claros e precisos que houve, de fato, transgressão de disposições taxativas do vigente regulamento de faturas consulares e conseqüentemente incidência na penalidade dos artigos 50 e 56, inciso 5.º, do regulamento de faturas, decreto n.º 22.171, de 16 de maio de 1933, ampliado pelo decreto-lei número 1.028, de 4 de janeiro de 1939.

Essa a situação legal da questão.

Considerando que o recurso fôra interposto em forma regular e em tempo hábil;

Considerando que os *Colis-Posteaux,* pelo fato de serem transportados por via aérea, não perdem a sua qualidade de encomenda postal sujeita à legislação sôbre o Serviço de Encomendas Postais Internacionais (colis-posteaux);

Considerando que as encomendas postais, destinadas a particulares ou comerciantes, e para fins comerciais, não poderão ser desembaraçadas nas repartições aduaneiras e postais, sem a apresentação da respectiva fatura consular, nos têrmos da lei, legislação e jurisprudência reguladoras da matéria, invocadas no relatório;

Considerando que infringidas foram as disposições dos arts. 50 e 55, inciso 5.º, do vigente regulamento de Faturas Consulares, e, por conseguinte, incurso na penalidade cominada nêsses dois dispositivos regulamentares o importador da mercadoria em lide:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 3 de outubro de 1946. — *Francisco Castelo Branco Nunes,* Presidente e Relator.

Fui presente. — *Jorge de Godoy,* Representante da Fazenda Pública.